



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 142/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, presentes os Auditores Dr. Wagner V. Dantas, Dr. Gustavo R. Furquim e o Procurador Dr. Alan Emanuel de Moura, ausências justificadas dos Auditores Dr. Leonardo Antunes F. da Silva e Dr. Fabio Dantas Soares, reuniu-se às 18h05min do dia 08 de maio de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 042/2019

1º) Denunciado: Carlos Oliveira de Abreu (Presidente do Americano FC)

Tipificação: Art. 221, 243-B, 243-F § 1º e 258 do CBJD.

2º) Denunciado: Americano FC (Associação)

Tipificação: Art. 258-D do CBJD.

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Depoimento pessoal: Sr. Carlos Oliveira de Abreu – OAB 87440 - Presidente

“Que ratifica seu depoimento das páginas 92/94; que confirma que deu declarações de que haveria manipulações de resultados no campeonato carioca; que ele ouviu de 1 ou 2 árbitros dizer que não adiantava reclamar “que aqui tem que ser assim”; que haviam varias pessoas quando ouviu tais declarações dos árbitros, dentro do vestiário; que ouviu de integrantes do banco, dentre eles Josué, que os rádios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arbitragem estavam desligados que imediatamente buscou o delegado da partida Sr. Ivan Paulo para relatar o ocorrido, que o Sr. Ivan o acalmou; que procurou o Sr. Ivan no intervalo tendo ido juntamente com o Sr. Ivan até a equipe de arbitragem, que lhe disse que iria verificar isso, como de fato verificou, tendo resolvido o problema no retorno das equipes; que possui indícios de que a equipe do Madureira é beneficiada no campeonato carioca".

"Perguntado pela defesa e respondeu que nenhum momento não houve ameaças seja contra os árbitros ou seja contra a FERJ".

Resultado: Foi deferida pelo Relator a prova de videotape, porém a mesmo não possuía áudio, tanto no aparelho do Tribunal, quanto no Notebook do patrono.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 80(oitenta) dias, quanto à imputação do art. 221 do CBJD e suspenso em 10(dez) dias, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e ainda por unanimidade absolvido, quanto às imputações dos arts. 243-B e 243-F § 1º ambos do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 258-D do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 073/2019

1º Denunciado: Flavio Alves Lino Filho (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º Denunciado: Kahuan Severino Ayeres (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Boavista SC x Bangu AC

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 17/04/2019

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

4) Processo: nº 074/2019

1º) Denunciado: Kaio Paiva de Almeida (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Kaio Magno Mota da Silva (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Boavista SC x Bangu AC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 17/04/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC) e Dr. Alexandre Schlanger (Boavista SC)

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gustavo Furquim que aplicava pena de 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gustavo Furquim que aplicava pena de 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

5) Processo: nº 075/2019

1º) Denunciado: Vinicius Tardelli dos Santos Silveira (Atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD.

2º) Denunciado: Mateus de Oliveira Bastos (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

3º) Denunciado: Pedro Henrique Baptista Menezes (Atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: AD Cabofriense x Resende FC

Categoria: Série A – Sub 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 19/04/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (Resende FC) e Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva redistribuído para o Dr. Gustavo Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

6) Processo: nº 076/2019

Denunciado: Yago Alves de Carvalho (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD.

Jogo: Macaé Esporte FC x Resende FC

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 20/04/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD.

7) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

8) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

9) O Procurador se manifestou em todos os processos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h15min.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

Fabio Lira
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta